



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

INFORMAÇÃO GENOC/DCOG N. 038/2011

Florianópolis, 08 de junho de 2011.

**REVISÃO PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
NF-E PARA AS COMPRAS E AQUISIÇÕES NO ÂMBITO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA***

Trata-se da Revisão da Informação GENOC/DCOG n. 036/2011, por ocasião da edição do Decreto Estadual n. 272, de 1º de junho 2011, alterando o Regulamento do ICMS/SC, no que se refere, principalmente, a utilização de cupom fiscal em aquisições pela administração pública a partir de 1º de abril de 2011.

1 – Em situações onde seria obrigatória a emissão de NF-e, o órgão público poderá receber uma Nota Fiscal do modelo 1 ou 1A?

Resp.: Não. Com base no inciso I da cláusula 2ª do protocolo ICMS nº 42, de 03 de julho de 2009, com suas alterações subseqüentes, conforme excerto:

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir nota fiscal eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

§ 2º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas praticadas pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2011. (grifos nossos)

Observa-se, porém, que em algumas situações o prazo de adequação foi prorrogado, conforme previsão no § 3º, do Protocolo ICMS nº 42, de 03 de

* Elaborado com base nas dúvidas apresentadas na palestra sobre NF-e realizada no dia 23/05/2011 com representantes da Gerência de Sistema e Informação Tributária – GESIT/DIAT, como também nos e-mails recebidos pela GENOC/DCOG, considerando alterações promovidas no Regulamento do ICMS/SC, por meio do Decreto Estadual n. 272, de 1º/06/2011.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

julho de 2009, bem como, no protocolo ICMS nº 7, de 1º de abril de 2011, ambas descritas abaixo:

Protocolo ICMS nº 42, de 3 de julho de 2009

(...)

§ 3º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas destinadas à **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a partir de 1º de agosto de 2011**. (grifos nossos)

Protocolo ICMS nº 7, de 1º de abril de 2011

(...)

Cláusula primeira. **Fica prorrogado para 1º de outubro de 2011 o início da vigência** da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas situações previstas nos incisos da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09, de 3 de julho de 2009, **para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:**

- I - 5811-5/00 Edição de Livros;
- II - 5812-3/00 Edição de Jornais;
- III - 5813-1/00 Edição de Revistas;
- IV - 5821-2/00 Edição Integrada a Impressão de Livros;
- V - 5822-1/00 Edição Integrada a Impressão de Jornais;
- VI - 5823-9/00 Edição Integrada a Impressão de Revistas.

Cláusula segunda. **Fica prorrogado para 1º de outubro de 2011, o início da vigência** da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no Protocolo ICMS 42/09, **para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:**

- I - 1811-3/01 Impressão de jornais;
- II - 1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;
- III - 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
- IV - 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;
- V - 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
- VI - 5310-5/01 Atividades de Correio Nacional;
- VII - 5310-5/02 Atividades de franquias e permissionárias de Correio Nacional.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no caput **aplica-se, inclusive, à obrigatoriedade de emissão de NF-e nas operações descritas nos incisos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09**. (grifos nossos)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

2 – Caso o órgão tenha recebido uma nota fiscal modelo 1 ou 1A em ocasiões em que a emissão de NF-e se faz obrigatória, como deverá ser regularizada a situação?

Resp.: O responsável deverá manter contato com o fornecedor para providenciar a substituição da nota fiscal inidônea. Este fornecedor pode utilizar-se do emissor gratuito de NF-e disponível no sítio <http://nfe.sef.sc.gov.br/>.

3 – Caso o órgão tenha recebido e pago uma nota fiscal modelo 1 ou 1A em ocasiões em que a emissão de NF-e se faz obrigatória, deverá ser solicitada a devolução do valor?

Resp.: Não. Deverá ser emitida uma comunicação interna ao Gerente de Administração e Finanças ou cargo similar, explicando sobre a irregularidade do pagamento com documentação inidônea e solicitando providências a fim de evitar a recorrência do ato. O registro de restrição no documento SIGEF que representa a operação deverá ser efetuado.

4 – No caso de empenhos anteriores a 01/04/2011, poderá o órgão aceitar notas fiscais modelo 1 ou 1A em ocasiões em que a emissão de NF-e se faz obrigatória?

Resp.: Não. Caso a nota fiscal tenha data de emissão posterior a 31/03/2011, o documento hábil é a NF-e.

5 – O cupom fiscal é documento hábil nas aquisições da Administração Pública?

Resp.: Sim. Somente para os casos em que haja dispensa de licitação por valor, ou seja, compras e aquisições de mercadorias e serviços com valor inferior a R\$ 8.000,00 amparadas no disposto no inciso II, art. 24, da Lei Federal m. 8.666/1993.

O entendimento é extensível para comprovar despesas de pequeno valor, na forma estabelecida no Decreto nº 37/1999, alterado pelo Decreto nº 3.682/2005, com fundamento no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

A alteração 2.804 do Decreto nº 272, de 1º de junho de 2011, cujos seus efeitos são retroativos a 1º de abril de 2011, conforme disposto no art. 3º do respectivo Decreto, acrescentou o seguinte dispositivo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 23.

[...]

§ 12 O disposto no § 6º, I, não se aplica às operações internas cujo valor e condição se enquadrem na **dispensa prevista no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** (grifos nossos)

6 – A nota fiscal avulsa poderá substituir a NF-e?

Resp.: Não. O art. 47 do anexo 5 do RICMS/SC é exaustivo quanto aos casos que poderá ser utilizada a nota fiscal avulsa, conforme segue:

Art. 47. A Nota Fiscal Avulsa, de série oficial aprovado por portaria do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser utilizada:

I - por pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais e que dela necessitarem;

II - nas devoluções efetuadas por comerciante varejista que não possua Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, caso em que:

a) o contribuinte deverá emitir Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, que será escriturado no livro Registro de Saídas;

b) deverá, antes de iniciado o transporte, ser visada pelo fisco, que reterá o Cupom Fiscal ou a primeira via da Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa será impressa por gráficas credenciadas, mediante AIDF, que manterão controle, à disposição do fisco, do número de talonários impressos e dos estabelecimentos comerciais que os adquirirem, indicando a numeração inicial e final de cada talonário.

§ 2º Nas operações sujeitas à incidência do imposto, o transporte e o aproveitamento do crédito ficam condicionados ao visto da fiscalização ou à comprovação do recolhimento do imposto mediante apresentação do DARE-SC.

7 – A NF-e poderá ser cancelada?

Resp.: Sim. O cancelamento está previsto no ATO COTEPE/ICMS nº 33, de 29 de setembro de 2008.

Esse prazo de cancelamento da NF-e é de **7 dias**, ou **168 horas**, contadas a partir da data e hora do fornecimento da autorização de uso **desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço** e observadas as demais normas constantes no Ajuste SINIEF 07/05, de 5 de outubro de 2005.

8 – Quais as providências que o órgão deverá adotar caso tenha identificado que a NF-e recebida e paga foi cancelada pelo emitente da NF-e?



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

Resp.: O órgão deverá comunicar a Gerência Regional de Fiscalização sobre a irregularidade da situação. O grupo gestor da NF-e está envidando esforços no sentido de coibir o cancelamento quando a operação já foi realizada.

9 – É possível fazer carta de correção de NF-e?

Resp.: Sim. Conforme o art. 16 do anexo 11 do RICMS/SC, a saber:

Art. 16. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e de que trata o art. 7º, durante o prazo estabelecido no Manual de Integração – Contribuinte, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no art. 30, § 1º, do Anexo 5 por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda (Ajuste SINIEF 08/10).

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Integração – Contribuinte e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3 A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A Secretaria de Estado da Fazenda transmitirá a CC-e às administrações tributárias e entidades previstas no art. 8º.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 7º **Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, à alíquota, ao valor do imposto destacado ou à identificação do destinatário.**

§ 8º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal. (grifos nossos)

10 – A comprovação de despesas oriundas de prestação de contas de transferências voluntárias seguem a mesma obrigatoriedade de emissão de NF-e para órgãos públicos?

Resp.: Não. Para as aquisições realizadas por não contribuintes (APAE's, ONGs, OSCIPS), exceto órgãos da administração direta autárquica e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

fundacional dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), para futura prestação de contas ao órgão público concedente dos recursos, o cupom fiscal, independente de valor, e notas fiscais modelos 1 e 1-A, nos casos em que o fornecedor não esteja enquadrado entre os CNAE's de emissão obrigatória de NF-e, são documentos hábeis para comprovar a operação, nos termos do artigo 145, *caput*, e artigo 67, do anexo 9, do Regulamento do ICMS/SC.

A exceção ficaria restrita para a aquisição interestadual, onde o mesmo não se aplica (art. 146, inciso IV, anexo 5, RICMS/SC). Neste caso, observaremos o artigo 23, parágrafo 6º, inciso II, anexo 11 do RICMS/SC, onde obriga o uso da NF-e para operações interestaduais.

Assim, não é cabível exigir destas instituições, sem fins lucrativos, a execução dos recursos recebidos comprovados mediante o uso da NF-e, sendo que para a prestação de contas destas, basta apresentarem aos órgãos, os documentos fiscais hábeis emitidos em suas respectivas compras.

11 – Os órgãos públicos poderão continuar recebendo as notas fiscais em papel emitidas pela Secretaria de Estado da Administração/SEA?

Resp.: Sim. Apesar dos Órgãos Públicos possuírem Inscrição Estadual não são contribuintes (Art. 7º do RICMS/SC e Ajuste SINIEF 07/05), e não devem emitir NF-e.

12 – Além da nota modelo 1 ou 1-A, outros documentos fiscais também serão substituídos pela NF-e?

Resp.: Não. A NF-e apenas substitui notas fiscais modelo 1 e 1-A. Os outros documentos fiscais (ex.: nota de produtor, cupom fiscal, nota de prestação de serviços) não serão substituídos pela NF-e, podendo continuar sendo aceitas pelo setor público após 01/04/2011.

Importante ressaltar que o modelo 1 ou 1-A é a nota fiscal mais comum do rol de documentos fiscais existentes. As notas fiscais faturas também são consideradas modelo 1 ou 1-A.

A exceção, no que refere a cupom fiscal, está contemplada na pergunta 5.

13 – A obrigatoriedade em emitir a NF-e alcança as empresas enquadradas no Simples Nacional? (incluído em 01/01/09)

Resp.: Sim. O fato de uma empresa estar enquadrada no Simples Nacional não a exclui da obrigatoriedade de emitir a NF-e, **se ela praticar uma das atividades que tornem compulsória a adoção deste tipo de documento fiscal**. Da mesma forma, as empresas enquadradas no Simples Nacional que



não estiverem obrigadas poderão, voluntariamente, aderir à emissão de NF-e

14 – As empresas com fornecimento de oxigênio domiciliar e similares estão obrigadas ao uso da NF-e para as operações com a Administração Pública?

Resp.: Quando a venda for realizada para vários destinatários, ou com destinatários não identificados, ou ainda quando a quantidade a ser fornecida é incerta, deverá ser adotado o sistema descrito no art. 23, par. 3º, inc. II do anexo 11, combinado com o art.44, 45, 46, 47, 48 e 49 do Anexo 6, do RICMS/SC.

Em suma, as empresas deverão emitir a NF-e, na entrada e saída de mercadorias para vendas fora do estabelecimento, sendo a Nota Fiscal Modelo 1/1A o documento hábil para a operação, observando que a empresa ainda deverá emitir a NF-e nas saídas, como também nas entradas de eventuais sobras de mercadorias. Caso o fornecedor saia do estabelecimento com os dados do órgão contratante e a quantidade a ser fornecida, deverá ser emitido NF-e.

15 – Nos casos de fornecimento de combustíveis, poderá o posto emitir um cupom fiscal para cada abastecimento e no final do período uma NF-e para pagamento?

Resp.: SIM. Conforme a alteração nº 2.803, o art. 67, § 2º, Anexo IX, inserida no Decreto Estadual n. 272, de 1º de junho de 2011 que altera o Regulamento do ICMS/SC, alteração esta com efeitos a partir de 1º de abril de 2011 conforme disposto no art. 3º do referido decreto, tem-se a seguinte redação:

Art. 67

(...)

§ 2º Nas operações previstas na alínea “j” do inciso I do art. 146 do Anexo , bem como nas destinadas a contribuintes do imposto, os Cupons Fiscais correspondentes às operações de um período de apuração ser englobados numa única NF-e ao final desse período.

Para esses casos, a NF-e deverá conter o número de ordem do Cupom Fiscal, o número de fabricação do ECF e o Código Fiscal de Operações e Prestações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

(CFOP) 5929 ou 6929 e, ainda, deverá ser anexada a NF-e ou ao DANFE uma via de todos os cupons abrangidos pela NF-e.

Mais perguntas e respostas estão disponíveis no sítio <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>.

Emanuella Seemann Hunttemann

Contadora da Fazenda Estadual
CRCSC nº 25.240/O-4

Roberto Mosânio Duarte de C. Junior

Contador da Fazenda Estadual
CRCSC nº 17.030/O-0-S-CE

Michele Patricia Roncalio

Gerente de Estudos e Normatização Contábil
Contadora da Fazenda Estadual
CRCSC nº 25.092/O-0